



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505376-95.2019.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado APARECIDA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 5º Desembargador e o Relator Sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.442

Apelante(s): Município de Itapetininga

Apelado(s): Aparecida Teixeira

EXECUÇÃO FISCAL. Itapetininga. Extinção da execução, nos termos do art. 485, III, do CPC, ante o abandono da causa. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Fazenda Pública que foi pessoalmente intimada, por intermédio do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito e, no entanto, manteve-se inerte. Intimação via portal eletrônico que equivale à intimação pessoal, tendo sido realizada de forma regular, bem atendendo ao disposto no art. 485, §1º, do CPC. Precedentes desta C. Câmara. Abandono processual configurado. Não incidência da Súmula 240 do STJ, ante a ausência de apresentação de defesa pela parte executada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em execução fiscal, extinguiu o feito, nos termos do art. 485, III, do CPC, ante o abandono da causa pela parte exequente.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) foi dado regular andamento ao feito, pois foi protocolizado pedido de penhora dos bens da parte executada em 26/04/2024; 2) o referido abandono da causa decorreu de falha do imputável a próprio juízo de piso; 3) o direito de defesa, enquanto garantia constitucional prevista no artigo 5º, LV, da Carta Magna, não pode sofrer limitações.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator

Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso, afastando a extinção da demanda por abandono e determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal derivada de crédito proveniente da incidência de IPTU e Taxas, referentes aos exercícios de 2015 a 2018.

Em 16 de outubro de 2020, a Municipalidade exequente noticiou nos autos a realização de acordo administrativo (fls.11/13), motivo pelo qual o D. Juízo de origem suspendeu o andamento do feito pelo prazo de um ano, determinando que *“vencido o acordo e decorrido o prazo de 30 dias sem notícia de cumprimento, intime-se a exequente, por ato ordinatório, a promover o andamento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono (Art. 485, § 1º, c.c. Art. 183, do Código de Processo Civil)”* (fl.14).

Após transcorrido o prazo, a Fazenda Pública, em 14 de outubro de 2022, requereu nova suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para encerramento do parcelamento (fl.20).

Em 04 de dezembro de 2023, instada a se manifestar no feito, informando se houve cumprimento do acordo, a parte

exequente se manteve inerte, por mais de 30 dias (fls.21/23).

Realizada nova intimação, agora para andamento do feito sob pena de extinção por abandono (fls.24/26), conforme previsão do § 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, ainda assim a Municipalidade deixou escoar, *in albis*, o prazo para manifestação, conforme certificado pela Z. Serventia (fls.27).

A Municipalidade exequente, em realidade, apenas voltou a apresentar manifestação em 26 de abril de 2024, requerendo o bloqueio de valores da parte executada pelo sistema SISBAJUD e SERASAJUD (fls.28/30).

Sobreveio, então, a r. sentença de extinção do processo por abandono, nos termos do art. 485, III do CPC, dando azo ao presente recurso (fl.31).

A irresignação, todavia, não comporta acolhimento.

De acordo com o disposto no artigo 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem apreciação do mérito, quando a parte autora abandonar a causa por prazo superior a 30 dias, desde que seja prévia e pessoalmente intimada a suprir a falta no prazo de 05 dias.

Trata-se de disposição legal aplicável à Fazenda Pública em sede de execução fiscal, hipótese em que se dispensa, **ante a ausência de oposição de embargos à execução**, o prévio requerimento da parte contrária, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EXTINÇÃO DO FEITO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial.

2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa.

3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa.

4. Recurso Especial não provido.” destacamos - (REsp 1674261/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017).

Por conseguinte, inaplicável, 'in casu', a Súmula 240 do E. STJ, pois a parte executada não ingressou nos autos e, assim, não apresentou defesa, sendo hipótese, portanto, de decretação de ofício da extinção do feito.

Nesse sentido, o C. STJ firmou o entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.120.097/SP, Tema 314), de que não se aplica a Súmula 240 do STJ para as execuções não embargadas.

Por outro lado, é cabível a extinção da execução fiscal por abandono de causa independentemente da aplicação do art. 40 da LEF, que versa sobre o arquivamento provisório dos autos e eventual configuração da prescrição intercorrente, uma vez que os institutos ora referidos não se confundem, conforme assentado pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS (2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO, u., j. 13/09/11), de cujo

V. Acórdão é extraída esta ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp. 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia.

4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório.

5. Agravo regimental não provido.”.

No que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, §1º, do CPC, determina que a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, de modo que a intimação via portal eletrônico é considerada uma das formas de intimação pessoal da parte e atende, por consequência, ao comando legal do art.485, §1º, do CPC, conforme já decidiu esta C. Câmara:

1508603-82.2020.8.26.0132

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Catanduva

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17/05/2023

Data de publicação: 18/05/2023

Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU -

Exercícios de 2015 a 2018 - Município de Pindorama - Irresignação da Municipalidade em face da extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC/2015 - Intimação pessoal da parte, através do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito - Descumprimento - Abandono da causa configurado - Precedentes - Sentença mantida - Recurso improvido.

No caso em exame, a parte exequente foi intimada por ato ordinatório a se manifestar a respeito do cumprimento do acordo administrativo celebrado, mantendo-se silente. Diante da inércia por mais de 30 (trinta) dias, foi determinada nova intimação para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, desta vez sob pena de extinção (fl.24), nos termos do art. 485, §1º, do CPC e, mais uma vez, o Município deixou de se manifestar, mesmo sendo pessoalmente intimado por meio do portal eletrônico nas duas ocasiões (fls.22/23 e fls.25/26).

Destaca-se, inclusive, que não houve violação à prerrogativa de prazo em dobro a que faz jus à Fazenda Pública. Isso porque o ato ordinatório de fl.24 previu prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifestasse, o dobro do previsto no art. 485, §1º, do CPC.

Assim, a hipótese, como se vê, é de evidente abandono da causa, na medida em que a parte exequente deixou de se manifestar após ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito.

Nota-se, nesse aspecto, que o pedido de penhora realizado em 26 de abril de 2024 (fls.28/30) não tem o condão de afastar o reconhecimento do abandono reconhecido na origem, pois já havia decorrido o prazo concedido para andamento do feito, sob pena de extinção, sem qualquer manifestação da Fazenda Pública, conforme certificado pela Z. Serventia (fl.27).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, julgado desta C. Câmara:

1508603-82.2020.8.26.0132

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Silvana Malandrino Mollo

Comarca: Capão Bonito

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/09/2022

Data de publicação: 13/09/2022

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Sentença que reconheceu o abandono do processo (art. 485, III, do CPC/2015), extinguindo o feito – Manutenção do r. decisório – Existência de comprovação da ocorrência de intimação pessoal do Fisco para suprir a falta em cinco dias – Cumprimento do § 1º do art. 485 do CPC – Manifestação intempestiva do Município, após transcorrido o prazo legal em dobro (Art. 183 do CPC) – Abandono configurado – Recurso da Municipalidade não provido.

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença de extinção do feito. □

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado

Voto nº 48132

Apelação Cível nº 1505376-95.2019.8.26.0269

Comarca: Itapetininga

Apelante: Município de Itapetininga

Apelado: Aparecida Teixeira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, resultado este somente admitido, em geral, quando verificada uma das hipóteses do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

E isto porque, conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.**

Tal implica dizer que nos processos de execução fiscal não se admite a extinção por abandono de causa, sendo viável, apenas, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, após intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, e desde que verificado seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É o que se depreende do artigo 40, do mesmo diploma legal, também quando não localizados bens de devedor:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 1996 – Município de Ipuã – Extinção do feito em primeiro grau, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil – Descabimento – Suspensão e posterior arquivamento dos autos. – Aplicação do atual artigo 40 da Lei nº 6.830/80 – Extinção afastada – Apelo da municipalidade provido.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Extinção do processo com fundamento nos artigos 329, 267, III, 795 e 598, do CPC c.c. art. 1º da LEF – Inviabilidade de extinção da execução fiscal senão pelos fundamentos previstos no artigo 156 do CTN – Apelação provida.”²

Ademais, as medidas adotadas pelo Juízo são insuficientes para garantir a máxima efetividade do processo, tendo em vista o **interesse público**, conforme já ressaltado.

Ao invés de simplesmente extinguir o processo, caberia ao Magistrado adotar medidas institucionais, inclusive para apuração de eventual conduta ilícita dos representantes da Fazenda Pública que, por óbvio, atenta contra os interesses da comunidade, sem prejuízo da expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador Geral do Município.

Nesse quadro, descabida a extinção da execução fiscal.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento do feito.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ Apelação nº 994.07.075727-0, relator Des. Silva Russo, j.21.10.2010.

² Apelação nº 448.345-5/0-00, relator designado Des. Rodrigo Enout, j. 5.3.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A240C7F
9	10	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A3CB5A5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1505376-95.2019.8.26.0269 e o código de confirmação da tabela acima.